



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 103/2023-MPC-RMAM
APURATÓRIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA**, contra ato do **CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS-CETAM**, consistente no Contrato n. 002/2023-CETAM, relativo ao fornecimento de soluções tecnológicas e de serviços operacionais de atendimento por meio de canais multimeios e serviços especializados por demanda, celebrado com o Instituto de Tecnologia e Inovação Everest, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

1. Chegou ao conhecimento deste *Parquet* denúncia por meio da Informação n. 035/2023-MPC-DENÚNCIA-PG-MPC, que insinua irregularidades na celebração do Termo de Contrato n. 002/2023-CETAM.
2. Verificamos, por meio de consulta ao portal da transparência do Estado, que o objeto do contrato em questão é a prestação de serviço de solução tecnológica e de serviços operacionais de atendimento por meio de canais multimeios com o Instituto de Tecnologia e Inovação Evereste no valor global de de 5.092.070, 74 (cinco milhões, noventa e dois mil e setenta reais e noventa e quatro centavos, com previsão de 12 (doze) meses de vigência.
3. Dentre os documentos acessíveis, não restou evidenciada a impessoalidade da escolha, nem a economicidade dos preços praticados. Não constam os fundamentos da escolha pelo credenciamento (Edital de Credenciamento n. 01/2021), nem estudos preliminares e a devida pesquisa ampla de mercado.
4. Ainda que configurada situação emergencial legítima, hábil a afastar a exigência de licitação e possibilitar a contratação direta, teria sido obrigatória a realização prévia, de ampla pesquisa de preço de mercado, no bojo dos estudos preliminares, de modo a garantir a contratação da oferta mais vantajosa.
5. Sobre ser obrigatória a ampla pesquisa de preços e ofertas, é a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União, como ilustra a seguinte ementa:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ELABORAÇÃO. REFERÊNCIA. PESQUISA. PREÇO.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Acórdão 1548/2018 Plenário do TCU, Processo 025.761/2017-0 (Denúncia, Relator Ministro Augusto Nardes).

6. A documentação colacionada demonstra contratação direta por inexigibilidade de licitação em hipótese incabível, vez que a pessoa contratada não é o detentor da propriedade intelectual do serviço, podendo ele ser fornecido por outras empresas e que deveria ter sido selecionada mediante o devido processo licitatório. Desse modo, não satisfazendo os requisitos previstos no artigo 25 da Lei n. 8666/1993 e artigo 74, I, § 2.º, da Lei n. 14133/2021.

7. Nesse contexto, torna-se imperioso investigar a economicidade, em vista de possível sobrepreço, bem como a regularidade e licitude na condução do referido objeto licitado.

8. Se restarem comprovadas a grave ilicitude e lesiva antieconomicidade acima, os gestores do Cetam responsáveis pela contratação estarão incursos nas sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e responsáveis em ressarcir possíveis prejuízos ao erário em decorrência de possível sobrepreço e superfaturamento, conforme a apuração que se pede.




Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

9. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

- I. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. A instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa, se confirmadas as irregularidades;
- III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;
- IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 29 de agosto de 2023.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas